



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 037/93

Espécie do Expediente "Dispõe sobre a obrigatoriedade da legislação básica de trânsito nas escolas do Município de Guaíba."

Proponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL - VER. ELI Fialho de Ávila

Data de entrada 25 / Outubro / 19 93

Protocolado sob n.º 1395 fl. 47

ANDAMENTO

- Em sessão ordinária de 26.10.93 baixou a Secretaria para receber possíveis emendas e a Assessoria Jurídica da Câmara para dar parecer. *MLT*

Em sessão ordinária de 09.11.93 baixou as comissões de Justiça e Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social. *MLT*

Em sessão ordinária de 14.12.93 determinou arquivamento devido pareceres contrários. *MLT*

PL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019698 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste, tem por objetivo implantar na rede municipal de ensino a disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito, visando a segurança para os alunos do 1º Grau nas escolas municipais.

A disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito terá como objetivos principais os seguintes itens:

a) O percurso mais seguro para o deslocamento de casa para escola, de forma a evitar os locais de maior fluxo de veículos e cruzamentos perigosos;

b) Como fazer a travessia nas vias públicas em faixas de segurança e nos cruzamentos com semáforos;

c) Como caminhar nas calçadas e nos acostamentos das rodovias;

d) Como desembarcar dos transportes coletivos de forma correta, sem sair por detrás dos veículos e adentrar na via pública;

e) Noções de sinalização e regras de trânsito para pedestres e ciclistas;

f) A maneira correta do ciclista transitar nas vias públicas;

g) Noções da trilogia veículo, homem e via pública;

A metodologia a ser aplicada ficará a cargo da Secretaria de Educação do Município.

Acreditamos que o caminho e a solução para o trânsito é a educação da criança na fase escolar.

Eli Fialho de Azevedo

Ver. Eli Fialho

Proponente

PLL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019698 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 037/93

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da legislação básica de trânsito nas escolas do Município de Guaíba"

Dr. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica determinado que a disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito, fará parte, obrigatoriamente, de todos os currículos das Escolas Municipais de 1º Grau de Guaíba.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação normatizará a aplicação da disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito na rede Escolar do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, Em.....

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

PLL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019698

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 037/93

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da legislação básica de trânsito nas escolas do Município de Guaíba"

Dr. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica determinado que a disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito, fará parte, obrigatoriamente, de todos os currículos das Escolas Municipais de 1º Grau de Guaíba.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação normatizará a aplicação da disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito na rede Escolar do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, Em.....

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

PLL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019698 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signatures]

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

037/93

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

Solicitações feitas ao DPM.

Sala das Comissões, em 10.11.93

Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019698 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF n.º 299 / 93 - CJR
EM 10 / 11 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo o pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste, solicitar o parecer do DPM, nos seguintes processos: - Projeto-de-Lei nº 036/93, de autoria do Ver. Honório Ovalhe, que "Cria o Banco de Materiais de Construção e Utensílios"; Projeto-de-Lei 037/93, de autoria do Ver. Eli Fialho de Ávila, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da legislação básica de trânsito nas escolas do Município de Guaíba", os quais seguem em anexo.

No aguardo de sua resposta, subscrevemo-nos


VER. ANTONIO GRACIANO PACHECO
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do DPM
Porto Alegre - RS

PLL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019698

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3ED7A8A24DDE068412029870144CF2E0E





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

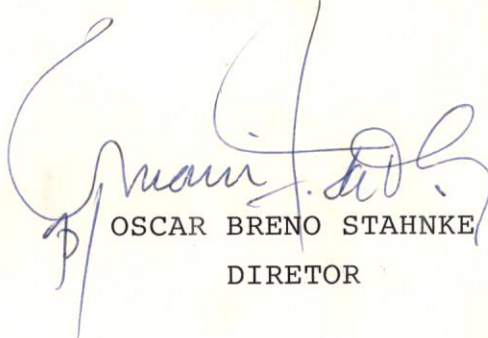
Of. nº 1748/93

Porto Alegre, 29 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação desse Legislati
vo, através de Ofício nº 299/93 - CJR, estamos enviando PA
RECER, desta Delegações, de nº 7759, ementado da seguinte
forma: Projetos de Lei - Cria órgão no Executivo. A lei de criação
de órgão na estrutura administrativa do Município é de iniciativa pr
vativa do Poder Executivo. (Art. 61, § 1º, letra "e" - C.Federal).
inclusão, através de lei municipal, de matéria no currículo das escolas
municipais invade competência administrativa do Conselho Estadual de
Educação.

Aproveitamos a oportunidade para reno
var nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA

O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

gml.

PLL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019698 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0E





[Handwritten signature]

Porto Alegre, 29 de novembro de 1993.

PARECER 7759

Projetos de Lei - Cria órgão no Executivo. A lei de criação de órgão na estrutura administrativa do Município é de iniciativa privativa do Poder Executivo. (Art. 61, § 1º, letra "e" - C.Federal). A inclusão, através de lei municipal, de matéria no currículo das escolas municipais invade competência administrativa do Conselho Estadual de Educação.

A consulta é da Câmara Municipal de Guaíba, está firmada por seu Presidente que diz atender solicitação da Comissão de Justiça e Redação. Pedes parecer sobre a constitucionalidade dos Projetos de Leis nº 036/93 e 037/93, o primeiro que "cria o Banco de Materiais de Construção e Utensílios" e o segundo da obrigatoriedade de inclusão no curriculum escolar de disciplina sobre trânsito.

Os projetos são de iniciativa do Ver. Honório Ovalhe e Eli Fialho, respectivamente.

Passamos a opinar.

2. Projeto de Lei 036/93.

Dentro do regramento que faz do processo legislativo, nosso sistema constitucional reserva para cada poder um elenco de matérias sobre as quais a iniciativa do projeto de lei é privativa. É o que ocorre para as hipóteses elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, que são reservadas privativamente ao Poder Executivo.

Desta forma, qualquer projeto de lei

PL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Fialho
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0E
CODIGO DO DOCUMENTO: 019698



que não observe tal reserva e surja por iniciativa do Poder Legislativo, ou mesmo da iniciativa popular, terá agredido a determinação da Lei Fundamental, sendo, de consequência, inconstitucional.

3. Está previsto no texto constitucional referido que:

"§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública." (sublinhamos).

Diz o projeto em seu artigo 1º:

"Art. 1º - Cria-se o Banco de Materiais de Construção e Utensílios do Município de Guaíba, administrado pela Prefeitura Municipal."

O Próprio Autor do projeto, como se colhe da justificativa que o acompanha, pretende "a criação de um órgão que dentro das limitações..."

Vê-se, assim, que o projeto pretende a criação de um órgão dentro da estrutura administrativa do Município. Como se percebe, é perfeitamente clara a reserva da iniciativa para tal matéria ao Executivo.

4. Concluimos, por esses fundamentos, que o Projeto de Lei 36/93 é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

5. Projeto de Lei 037/93

Diz o artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - Fica determinado que a disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito, fará obrigatoriamente, de todos os currículos das Escolas Municipais de 1º grau de Guaíba."

[Handwritten signature]

PL 037/1993 - AUTORIA: Ver. Paulo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3EDABA824DE06B412029970144CF2E0E

CODIGO DO DOCUMENTO: 019698



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Esta DPM examinando projeto semelhante teve a oportunidade de registrar no Parecer 5769, verbis:

"... a nosso ver, também ocorrem óbices de correntes da legislação federal, em especial da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que 'fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus', por representar ingerência não permitida na formulação dos currículos de ensino.

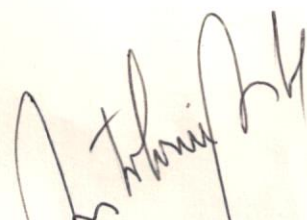
Com efeito, dispõem o art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.692/71, que os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, cujas matérias são fixadas pelo Conselho Federal de Ensino, e uma parte diversificada para atender às peculiaridades locais, cujas matérias são relacionadas pelo Conselho Estadual, podendo, ainda, cada estabelecimento incluir outros estudos, com aprovação do competente Conselho de Educação.

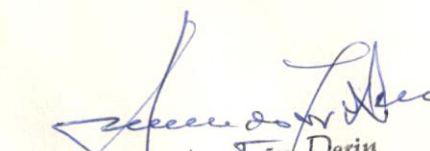
De outra parte, não tem o Município competência para declarar habilitados a ministrar ou orientar cursos em estabelecimentos de ensino, determinadas pessoas ou autoridades, pois essa matéria compete à União e aos Estados.

Desse modo, abstraindo-se do problema da iniciativa do projeto de lei, que também nos parece viciada, uma vez que a matéria regrada diz respeito a aspectos administrativos dos estabelecimentos municipais de ensino, entendemos que, se aprovado, caracterizar-se-ia pela inocuidade, ou como simples indicação ao Executivo."

Como se pode constatar a matéria tratada no projeto não se inclui na competência legislativa do Município, pois a fixação do núcleo obrigatório dos currículos cabe ao Conselho Federal de Ensino e, supletivamente, para atender às peculiaridades locais, ao Conselho Estadual de Educação. Assim o projeto é inconstitucional medida em que invade competências reservadas a outras autoridades do Poder.

É o parecer.


Bartolomeu Borba
OAB/RS 2392


Armando João Perin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

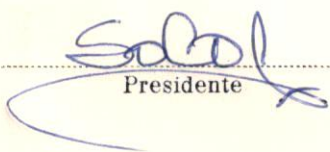
PROCESSO N.º 037/93

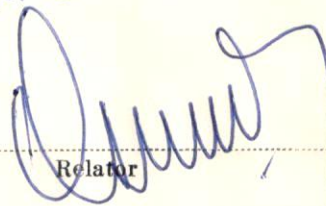
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRÁRIO, CONFORME PARECER DO
D. P. M.

Sala das Comissões, em 08.12.93


Presidente


Relator





Handwritten signature in blue ink

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 037/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

CONTRARIA - DE ACORDO COM PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em

Henrique Cavare

Presidente

Guto Tofors

[Signature]

Relator

